

CONVENIADA: Embaixada de Samba do Império Pedreirense
ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio nº 004/2012.
RESPONSÁVEL: **Carlos Alberto da Silva Pinto**
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Embaixada de Samba do Império Pedreirense. Prestação de Contas. Convênio nº 004/2012. Aprovação.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I - APROVAR as Contas do **Convênio nº 004/2012** da Embaixada de Samba do Império Pedreirense, de responsabilidade de **CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO**.
II - EXPEDIR alvará de quitação em favor do ordenador no valor de R\$-54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2016.

ACÓRDÃO Nº 29.094
PROCESSO nº 201217884-00

MUNICÍPIO: Belém
ÓRGÃO: Fundação Cultural de Belém - FUMBEL
PATROCINADOR: Nazaré Comercial de Alimentos e Magazines Ltda
ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 557/2011.
RESPONSÁVEL: Ivana da Fonseca Santos
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 557/2011. Remessa intempestiva das contas. Realização de despesas fora da validade do Termo. Devolução de recursos ao erário. Não aprovação.* Multas. Comunicação à FUMBEL. Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I- NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 557/2011, de responsabilidade de **IVANA DA FONSECA SANTOS**, em face de: “realização de despesas fora do prazo de vigência do Termo”, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:
a) Aos Cofres Municipais:
- **R\$8.300,00** (oito mil e trezentos reais), a título de devolução, relativo a pagamento de despesa à empresa Associação Amazônica de Difusão Cultural fora do prazo de vigência do Termo (fls. 10), devidamente corrigido até a efetiva devolução;
b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:
- **R\$500,00** (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas;
- **R\$500,00** (quinhentos reais), com base no art. 282, I, “b”, RI/TCM-PA;
II- Comunicar a FUMBEL a fim de que a patrocinada seja declarada inidônea e impedida de receber recursos oriundos do Poder Público;
III- Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de maio de 2016.

ACÓRDÃO Nº 29.001
PROCESSO nº 802252010-00

MUNICÍPIO: São Sebastião da Boa Vista
ÓRGÃO: Fundeb
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2010.
RESPONSÁVEIS: **Benedito Mário Tavares Pereira** (01.01 a 19.04/2010) e **José Maria Gonçalves dos Santos** (20.04 a 31.12/2010)
MINISTÉRIO PÚBLICO Elizabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. Exercício Financeiro de 2010. BENEDITO MÁRIO TAVARES PEREIRA, período de (01.01 a 19.04/2010). Remessa intempestiva da prestação de contas. Não anexação de folhas pagamento por vínculo. Não remessa de documentos da Promotoria referente ao Conselho de Controle Social. JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, período (20.04 a 31.12/2010). Remessa intempestiva da prestação de contas. Não envio do valor percentual INSS e RPPS dos servidores e patronal. Não envio de processos licitatórios digitalizados. Não anexado total de gastos com pessoal. Aprovação com ressalvas. Multas.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I - APROVAR com RESSALVAS as Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de SÃO

SEBASTIÃO DA BOA VISTA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos ordenadores **BENEDITO MÁRIO TAVARES PEREIRA**, (período de 01.01 a 19.04/2010), ressaltando as falhas: **1. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre (05 dias); 2. Não foi anexado o total gasto com as folhas de pagamentos separadas por vínculo empregatício; 3. Não remessa dos documentos da Promotoria da Comarca do Município, referente ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e de JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS** (20.04 a 31.12.10), ressaltando as falhas: **1. Remessa intempestiva dos 2º (06 dias) e 3º (01 dia) quadrimestres; 2. Não envio do valor percentual a ser apropriado dos servidores efetivos, parte patronal, bem como dos servidores vinculados ao INSS e o não envio do total da folha de pagamento do referido exercício, separadas por vínculo empregatício, vinculados ao INSS e ao RPPS, assim como o valor dos encargos patronais empenhados no exercício, separados por vínculo empregatício vinculados ao INSS e ao RPPS; 3. Não envio digitalizado, dos processos licitatórios e/ou inexigibilidade, apenas em meio físico; 4. Não foi anexado o total gasto com as folhas de pagamentos separadas por vínculo.**
II - MULTAR, os ordenadores de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA, ao **FUMREAP** (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) no valor de:
a) Sr. BENEDITO MÁRIO TAVARES PEREIRA (01.01.a 19.04.10):
- **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pelas falhas apontadas no seu período, com base no art. 282,III, a, do RITCM/PA.
b) Sr. JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS (20.04 a 31.12.10)
-**R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pelas falhas apontadas no seu período, com base no art. 282,III, a, do RITCM/PA;
III- Expedir Alvará de Quitação aos ordenadores: **BENEDITO MÁRIO TAVARES PEREIRA**, no valor de R\$4.227.450,03 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e três centavos) e para **JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS**, no valor de R\$14.351.748,21 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), onde se incluiu o valor de R\$2.870.953,02 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), o que ficará condicionado à comprovação do recolhimento das multas.
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.063
PROCESSO nº 201116598-00
MUNICÍPIO: Soure
CONVENENTE: Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social
CONVENIADA: Associação de Pais e Amigos dos Deficientes de Soure - APADS
ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio nº 001/2011.
RESPONSÁVEL: **Derci Pereira da Silva**
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Associação de Pais e Amigos dos Deficientes de Soure - APADS. Prestação de Contas. Convênio nº 001/2011. Aprovação.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I - APROVAR as Contas do **Convênio nº 001/2011** da Associação de Pais e Amigos dos Deficientes de Soure - APADS, de responsabilidade de **DERCI PEREIRA DA SILVA**
II - EXPEDIR alvará de quitação em favor do ordenador no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais).
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 28.983
Processo nº 201507491-00
ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua
ASSUNTO: Contratação de Pessoal Temporário
RESPONSÁVEL: **Cláudia do Socorro Silva de Melo**
RELATOR Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua. Contratos Temporários firmados com Márcio André da Silva Souza, Mônica da Silva Costa Santana, e outros. Exercício 2015. Registro.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão, em:
I - REGISTRAR os 29 Contratos Temporários, constantes dos autos dos Processos nº 201507491-00 e 201507567-00, para atender necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, exercício de 2015, de responsabilidade de **CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO**, firmados com Márcio André da Silva Souza, Mônica

da Silva Costa Santana, e outros, para os cargos de Educador para Monitoramento e Acolhimento de Crianças (8), Educador de Ensino Fundamental (19) e, Educador de Participação Cidadã (2).
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.030
PROCESSO nº 201320552-00
MUNICÍPIO: Irituia
CONVENENTE: Prefeitura Municipal
CONVENIADA: Igreja Evangélica Assembleia de Deus
ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio nº 001/2013.
RESPONSÁVEL: **Expedito das Graças Vilhena**
MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: *Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Prestação de Contas. Convênio nº 001/2013. Aprovação.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
APROVAR as Contas do **Convênio nº 001/2013** da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, de responsabilidade de **EXPEDITO DAS GRAÇAS VILHENA**, em nome do qual deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais).
Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12 de maio de 2016.
ACÓRDÃO Nº 29.064
PROCESSO nº 524912011-00
MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ
ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2011.
RESPONSÁVEIS: **Jodielson Silva de Oliveira** (01.01 a 30.04/2011) e **José Maria Viana de Andrade** (01.05 a 31.12/2011)
MINISTÉRIO PÚBLICO Elizabeth Massoud Salame da Silva
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA. *Fundo de Municipal de Saúde de OEIRAS DO PARÁ. Exercício Financeiro de 2011. Jodielson Silva de Oliveira (01.01 a 30.04/2011). Remessa intempestiva das contas 1º quadrimestre. Aprovação com ressalva. Multa. José Maria Viana de Andrade (01.05 a 31.12/2011). Lançamento de conta agente ordenador. Incorreta apropriação encargos patronais. Não envio de relação de bens adquiridos. Não envio de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao Ministério Público. Ciência ao Poder Legislativo.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:
I- APROVAR com RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Saúde de OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ordenador **JODIELSON SILVA DE OLIVEIRA** (período de 01.01 a 30.04/2011), ressaltando a falha: *Pela Remessa intempestiva das contas 1º quadrimestre (92 dias).*
II- PELA IRREGULARIDADE das Contas do Fundo Municipal de Saúde de OEIRAS DO PARÁ, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ordenador **JOSÉ MARIA VIANA DE ANDRADE** (período de 01.05 a 31.12/2011) em face de: **1) Lançamento de conta agente ordenador no valor de R\$ 6.365,11 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), em virtude de diferença entre receita e despesa; e 2) Não envio de processos licitatórios realizados nos 2º e 3º quadrimestres.**
III- Deverão os ordenadores efetuarem os seguintes recolhimentos:
Ordenador: JODIELSON SILVA DE OLIVEIRA (01.01.11 a 30.04.2011):
Ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA, a título de multa de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre (92 dias), com base no art. 284, IV, do RI/TCM/PA.
Ordenador: JOSÉ MARIA VIANA DE ANDRADE (01.05.11 a 31.12.11):
1) Aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do art. 287, do RITCM/PA:
- **R\$ 6.365,11** (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), pelo lançamento de conta agente ordenador, devidamente atualizado;
2) Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278 § 1º do RI/TCM/PA, a título de multa:
- **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela incorreta apropriação e